

2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI

Av. Senador Helvídio Nunes, nº 1782, Centro Empresarial Premium, Sala 1-A,
Bairro Catavento, CEP: 64.607-160, Picos-PI, Telefone: (89) 3422-1141 –
<http://www.mppi.mp.br>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 15/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 5º, incs. II, alínea “e”, III, alínea “b”, IV, e art. 6º, inc. XX, ambos da LC n 75/93; art. 27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei n 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, §4º);

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de escutas, visando prevenir e evitar a revitimização decorrente da repetição de declarações sobre a violência sofrida perante os órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90, elenca, em seu art.4º, formas de violência, entre as quais a violência sexual, assim entendida como, in verbis: III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 64/2020, com a finalidade de acompanhamento e providências ministeriais, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Picos, acerca de notícias de constrangimento, com conotação sexual, envolvendo professores e alunas da rede pública e privada de ensino de Picos-PI;

CONSIDERANDO que a escola deve ocupar um lugar central não somente na socialização, mas também na proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de abuso sexual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

CONSIDERANDO que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente **serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais**, conforme previsão do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei nº 13.819/2019, a qual institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, que dispõe sobre os **casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos: I –**

[*omissis*], **II – estabelecimentos públicos e privados de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.**

RESOLVE:

RECOMENDAR aos (às) Senhores (as) Diretores (as) das Unidades Escolares que compõem a rede de ensino de Picos-PI, com base no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, com suas posteriores alterações, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, a adoção da seguinte providência:

- a) Quando do conhecimento de suposto abuso sexual ou outras formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão contra crianças e adolescentes, assim como em casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada por crianças ou adolescentes ou ideação suicida, comuniquem o fato imediatamente ao Conselho Tutelar da região, bem como às autoridades competentes para adoção das providências cabíveis.

Desde já, adverte-se que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e, portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Picos-PI, 30 de julho de 2020.

Itanieli Rotondo Sá
Promotora de Justiça